



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Pru

PL 931 /2016

PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



L I D O
Em, 18, 02, 16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Distrito Federal, a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos e/ou gratuitos, disponibilizados em shoppings centers, e estabelecimentos comerciais em geral, com os seguintes dizeres:

"NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" ou dizeres com o mesmo objetivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

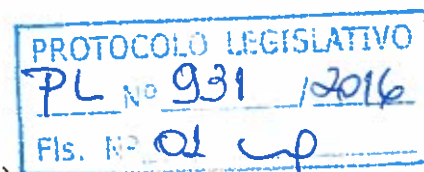
Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização em 30 (trinta) dias;

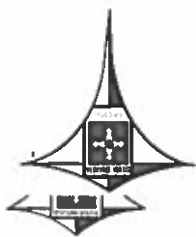
II - após decorrido o prazo do inciso I, multa de 10.000 (dez mil reais),

III - a multa do inciso II será aplicada em dobro, no caso do descumprimento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA LEGISLATIVA 18FEM2016 11:46 C85PK 16.815



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 25 estabelece que seja vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta seção aos clientes que se sintam prejudicados, por danos em seus veículos em áreas de estacionamento pago.

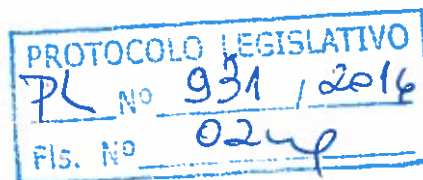
O art. 6º, inciso VIII, o referido código estabelece que apesar da placa informativa estar presente em alguns estacionamentos, ao contrário do que diz a mensagem "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO", o juiz poderá inverter o ônus da prova, passando a ser do proprietário do estacionamento provar que o consumidor não usou os seus serviços.

Dessa forma, todos os objetos deixados no interior do automóvel, bem como os danos materiais por eles sofridos, serão de responsabilidade do dono do estacionamento, visto que a referida placa é considerada como abusiva, portanto, nula e ilícita.

Assim estabelece o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonarem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos."

A mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como valet service, também serão responsáveis por qualquer dano.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



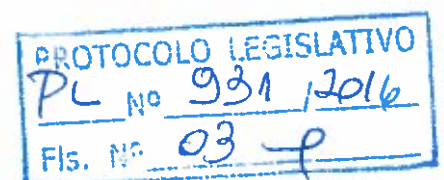
Estabelece a SÚMULA nº 130 do Superior Tribunal de Justiça que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos em seu estacionamento. É importante o consumidor levar de imediato ao conhecimento da empresa o fato ocorrido e registrá-lo com foto.

Logo em seguida deverá se dirigir a uma delegacia a fim de registrar um Boletim de Ocorrência. Este, embora tenha apenas declaração unilateral, goza de presunção iuris tantum, cuja veracidade não se afasta com a simples alegação do recorrente de que o crime não teria acontecido, bem como quanto ao local de ocorrência do fato.

Assim, diante exposto solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 931/16 que “Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”.

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

